

PARECER N.º /2023.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTENCIA SOCIAL.

PROJETO DE LEI N.º 56/2023.

OBJETO: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA CONHECIDO COMO “BOTÃO DO PÂNICO” NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DE UNAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VERADOR EUGÊNIO FERREIRA.

RELATOR: VEREADOR TIÃO DO RODO.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 56/2023, de autoria do Vereador Eugênio Ferreira, que “dispõe sobre a implantação de Dispositivos Eletrônicos de Segurança conhecido como “Botão do Pânico” nas escolas públicas e Privadas de Unaí, e dá outras providências”.

Recebido no dia 4/5/2023 o Projeto de Lei n.º 56/2023 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para exame e parecer nos termos e prazos regimentais (**fls. 6**).

A Comissão de Justiça manifestou-se favoravelmente à matéria, com apresentação das Emendas n.º 1 e n.º 2, conforme o Parecer n.º 200/2023.

A Comissão não se manifestou, conforme despacho de fls. 20.

Por fim, o Projeto de Lei em comento foi distribuído à Douta Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social para análise e emissão de parecer sob a relatoria deste Vereador por força do r. despacho.

2. Fundamentação:

A competência desta Comissão está prevista no inciso IV do artigo 102 do Regimento Interno que assim diz:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:
(...)

IV - Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social:

- a) política e sistema educacional, inclusive creches, e recursos humanos, materiais e financeiros para a educação;*
- b) criação de escolas e modificação da estrutura do sistema do ensino fundamental;*
- c) normas emitidas pelo Conselho Municipal de Educação;*
- d) assuntos relativos à saúde, saneamento básico e assistência social em geral;*
- e) organização da saúde, em conjunto com o sistema unificado de saúde;*
- f) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas e imunizações;*
- g) medicinas alternativas;*
- h) higiene, educação e assistência sanitária;*
- i) atividades médicas;*
- j) controle de drogas, medicamentos e alimentos, sangue e hemoderivados;*

O Projeto de Lei n.º 56/2023 dispõe sobre a implantação de Dispositivos Eletrônicos de Segurança conhecido como “Botão do Pânico” nas escolas públicas e Privadas de Unaí, com a finalidade de dar maior segurança dentro do ambiente escolar.

O autor Vereador Eugênio Ferreira justifica o Projeto de Lei n.º 56/2023 nos seguintes termos:

O objetivo do presente Projeto de Lei é reforçar a segurança nas escolas da região, trazendo, também, mais tranquilidade aos alunos, familiares e professores. O Botão do Pânico é um aparelho que deverá ser acionado sempre que uma unidade passar por alguma urgência ou situação emergencial.

Quando o botão é acionado por três segundos, o aparelho começa a gravar o áudio ambiente. Paralelamente, é emitido um alerta visual e sonoro para viaturas, destacamentos, centros de operações de segurança, batalhões, regiões integradas de segurança pública, entre outros.

É importante ressaltar que somente um funcionário da escola tem acesso ao aparelho e é ele que decide quando apertá-lo.

No mesmo sentido, com interesse de garantir a integridade e a segurança dos alunos, professores e outros funcionários das escolas públicas e privadas que proponho a instalação de câmeras de segurança nas dependências e cercanias de todas as unidades públicas de ensino.

Cabe destacar que a propositura do presente Projeto de Lei vai ao encontro do recente entendimento emitido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que concluiu pela ausência de vício de iniciativa em projeto de lei de iniciativa parlamentar que visava à instalação de câmera de vídeo em escolas públicas. O STF reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.

Assim, considerando o contexto do Processo Legislativo, o Projeto de Lei em questão guarda conformidade com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, com o

Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis e com todo o ordenamento jurídico vigente. Portanto, apresenta relevância e justificativas adequadas para a sua aprovação.

Este relator concorda com a matéria apresentado pelo nobre autor, em conformidade com sua justificativa, bem como com o Parecer n.º 200/2023, favorável, da Comissão de Justiça que assim argumentou:

Por seu turno, a Constituição mineira estabelece, em seu art. 2º, inciso V, que é um dos objetivos prioritários do Estado criar condições para a segurança e a ordem públicas. Já o seu art. 10, inciso VI, estabelece que compete ao Estado manter e preservar a segurança e a ordem públicas e a incolumidade da pessoa e do patrimônio.

Quanto às emendas, este relator entende ser plausíveis tais alterações, tendo em vista que retira a obrigatoriedade da instalação dos mencionados botões aos estabelecimentos de ensino privado, pois do contrário, poderia afrontar a livre iniciativa e concorrência estabelecidas constitucionalmente.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto, quanto ao mérito da matéria, opino pela conveniência e oportunidade do Projeto de Lei n.º 56/2023, juntamente com as Emendas n.º 1 e n.º 2.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 12 de setembro de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR TIÃO DO RODO
Relator